



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.960-A, DE 2013** **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 8º ao art. 26, para incluir a Organização Social e Política do Brasil e a Educação Moral e Cívica como disciplinas obrigatórias no ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 7.899/14 e 8.298/14, apensados (relator: DEP. IZALCI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 7899/14 e 8298/14
- III - Na Comissão de Educação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26. ....

.....  
 § 8º Ficam incluídas as disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica como obrigatórias nos currículos dos anos finais do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Todas as grandes nações do planeta cultivam, em alguma medida, um sentimento de respeito, amor e dedicação à pátria, sentimento este que constitui fator de união e de identificação cultural do seu povo.

No Brasil, desde o fim do Império, o debate acerca da importância da formação cívica e moral dos estudantes, relacionada ao valor do trabalho para o engrandecimento do cidadão e da pátria, sempre esteve presente nos meios intelectuais, tendo sido inserido na educação escolar durante o período republicano.

Na década de 1960, durante o regime militar, foram instituídas as disciplinas de Educação Moral e Cívica, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de Organização Social e Política do Brasil, no ensino de segundo grau científico e profissionalizante – a primeira relacionada aos valores de segurança nacional, de fortalecimento do Estado e de desenvolvimento econômico do país; e a segunda como afirmação dos projetos de sociedade e de Estado que se buscava instituir.

Vinculadas ao nacionalismo exacerbado do regime militar e à repressão e, equivocadamente, consideradas símbolos da ditadura nas escolas e universidades, essas disciplinas foram eliminadas definitivamente dos currículos em 1993. Porém, as discussões sobre o papel da formação para a cidadania e a prática democrática ainda são assuntos presentes na imprensa, nos meios políticos e nas universidades até os dias de hoje.

Tendo em vista os problemas que afligem nossa sociedade nos tempos atuais, como a falta de segurança, a violência, o uso de drogas, os

desvios de comportamento e a falta de solidariedade e de respeito com o próximo, consideramos de fundamental importância a inserção, na formação dos nossos jovens cidadãos, dos conhecimentos e regras necessários à vida pacífica, legal, ética, moralmente correta e adequada dentro do convívio social, ou seja, disseminar a cultura da paz.

Nesse sentido, consideramos que as disciplinas de Educação Moral e Cívica e de Organização Social e Política do Brasil, por meio do fortalecimento e do sentimento de solidariedade humana, de patriotismo e de unidade nacional, do aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o amor ao próximo, constituem instrumento fundamental para a formação de cidadãos éticos, comprometidos com a moral e a verdade, e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei que busca resgatar as disciplinas de Educação Moral e Cívica e de Organização Social e Política do Brasil nos currículos dos anos finais do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio, contribuindo para a cultura de valores fundamentais na sociedade como o civismo e a cidadania e, conseqüentemente, para a formação de cidadãos com maior compromisso com o próximo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**

## Das Disposições Gerais

---

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.899, DE 2014**

**(Do Sr. Renato Simões)**

Fica instituída a lei "Iara Iavelberg", alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "A Ditadura Militar no Brasil e a Violação dos Direitos Humanos" e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5960/2013.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:

"Art. 26 – B – Fica obrigatória a inclusão do ensino sobre o tema "História da Ditadura Militar no Brasil e Violação de Direitos Humanos" nos estabelecimentos públicos e privados de ensino médio, fundamental e dedicados à educação básica de jovens e adultos.

§ 1º - Devem compor o conteúdo programático das disciplinas destinadas ao ensino do tema referido no "caput" os seguintes tópicos:

a) os movimentos de resistência

- b) a importância dos movimentos culturais e das artes na resistência;
- c) as graves violações de direitos humanos pelo regime de exceção, em particular a tortura, as prisões arbitrárias, os desaparecimentos forçados de pessoas, o encobrimento estatal das mortes praticadas por agentes públicos e o genocídio promovido contra povos indígenas;
- d) a censura aos meios de comunicação e o papel da imprensa alternativa na resistência democrática;
- e) o aparelhamento e intimidação usados para neutralizar o Poder Judiciário;
- f) as medidas sócio-econômicas implementadas;
- g) a corrupção;
- h) o favorecimento e o apoio dos setores empresariais e do capital interno e externo
- i) as ditaduras latino-americanas e sua articulação com a ditadura brasileira para operações comuns de captura e repressão.
- j) o legado autoritário da ditadura e seus resquícios na sociedade e no Estado brasileiro.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino mencionados no "caput" deste artigo deverão manter em seus arquivos ou bibliotecas, à disposição de qualquer aluno ou docente que tiver interesse, uma cópia do relatório final entregue à sociedade brasileira pela Comissão Nacional da Verdade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Neste aniversário de 50 anos do golpe militar não têm sido poucas as matérias jornalísticas que apontam o desconhecimento da população brasileira sobre o período de vinte e um anos que o sucedeu. De fato, a consciência dos horrores da ditadura militar parece restrita aqueles que foram diretamente vitimados por ela, seus filhos e descendentes. O período, porém, vitimou todo o país, não apenas pela marca de violência e repressão impostas à sociedade brasileira, mas também pelo peso de um atraso de décadas na implementação de reformas indiscutivelmente necessárias e que foram interrompidas.

Em entrevista à Gabriela Moncau, jornalista da Revista ADUSP (Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo<sup>1</sup>), em outubro de 2013, Samuel Iavelberg afirmou:

*"Em março, depois da audiência da Comissão Nacional da Verdade em São Paulo, veio um casal da psicologia falar comigo para ver como divulgar na Faculdade a história de Iara, porque as pessoas não sabem."*

(...)

*É gozado, as coisas vão passando e a memória não fica, eu já fui lá falar sobre ela algumas vezes. Esse resgate precisa ser feito continuamente."*

Samuel se referia à história de sua irmã, Iara Iavelberg, assassinada em 20 de agosto de 1971, há exatos 43 anos, pela

---

<sup>1</sup><http://www.adusp.org.br/files/revistas/55/mat06.pdf>

ditadura militar. Iara foi morta em Salvador, numa operação da polícia denominada "Operação Pajuçara". Naquele momento ela estava hospedada na casa de militantes do MR-8 após se separar de seu companheiro Carlos Lamarca, ambos em busca de proteção contra a ditadura que os perseguia duramente. Lamarca seria assassinado menos de 30 dias depois, aos 17 de setembro daquele mesmo ano. O apartamento que a acolhia foi cercado e invadido, seus ocupantes foram retirados e torturados. Iara foi executada.

Iara Iavelberg estudou psicologia na Universidade de São Paulo durante a década de 60, no antigo prédio situado na Rua Maria Antônia, antiga FFCL (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras). Iara foi presidente da AUEPE (Associação Universitária dos Estudantes de Psicologia, hoje Centro Acadêmico Iara Iavelberg). Atuou na POLOP (Organização Revolucionária Marxista Política Operária) e na VPR – Vanguarda Popular Revolucionária, onde conheceu Lamarca. Quando a VPR foi extinta, passou a atuar no MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de outubro).

A vida de Iara foi marcante também para a Faculdade de Psicologia. Na AUEPE atuou para criar atendimento gratuito para a população de baixa renda e criou o SAP – Serviço de Atendimento ao Público. Em 1968 ingressou num curso de pós graduação e chegou a dar aulas no Instituto de Psicologia como professora assistente.

Em meados de 1971 Iara e Lamarca foram aconselhados a deixar o país, mas preferiram ficar e partiram para a Bahia. Ali foram cercados e mortos pelo regime. A família de Iara demorou décadas para obter uma autorização judicial visando a exumação de

seu corpo para novo exame pericial que contestasse a versão improvável de suicídio sustentada pelo Regime Militar. De origem judaica, Iara foi sepultada na ala dos suicidas do cemitério israelita de São Paulo e seu corpo só pode repousar ao lado dos seus após a comprovação de que tinha sido assassinada. A história desta luta e da morte de Iara foi retratada no documentário "Em Busca de Iara", do cineasta Flávio Frederico, que atuou em parceria com a sobrinha da militante, Mariana Pamplona. O documentário revela ao público a verdade sobre a morte de Iara e os ricos detalhes de seus últimos momentos.

Fatos como este se abateram sobre as famílias de um sem número de brasileiros que combateram o Regime Militar. Iara terá sua história lembrada pela dedicação de sua família e pelo belo filme produzido por sua sobrinha. Mas esses fatos serão definitivamente esquecidos se o Brasil não tomar a iniciativa de gravá-los na história das novas gerações. As palavras de Samuel Iavelberg revelam um segundo desaparecimento de Iara, aquele desaparecimento das mentes e corações.

Por esta razão é fundamental que as novas gerações tenham conhecimento de todos os aspectos da Ditadura Militar, inclusive dos métodos de repressão utilizados contra os opositores, como a tortura. Que conheçam o significado da expressão "golpe de estado", que entendam as construções ideológicas que permeiam a sociedade e que, com isso, aprofundem suas noções de cidadania e democracia. Que saibam da participação de setores da sociedade civil na sustentação do regime: banqueiros, empresários e industriais que dele se beneficiaram. E o estudo do período da Ditadura Militar

mostra-se profícuo na exploração desses temas tão caros a qualquer sociedade.

No mais, a inclusão curricular pretendida pelo projeto virá auxiliar na construção da memória e no restabelecimento da verdade acerca do período, contribuindo indiscutivelmente para a formação de uma consciência crítica sobre os fatos que o permearam.

É indiscutível que o Brasil ainda se resente das reformas de base que seriam iniciadas por João Goulart caso seu governo não tivesse sido interrompido pelo golpe. Ainda hoje o Congresso Nacional e amplos setores da sociedade debatem a urgência das reformas estruturais: agrária, urbana, tributária, política e a democratização da mídia. A ditadura, também nesse sentido, ainda emana seus tentáculos sobre o país.

Segundo o historiador Jaime Pinsky, “O passado deve ser interrogado a partir de questões que nos inquietam no presente (caso contrário, estudá-lo fica sem sentido). Portanto, as aulas de História serão muito melhores se conseguirem estabelecer um duplo compromisso: com o passado e o presente”.<sup>2</sup>

O ensino história sempre deve se valer desta relação entre o passado e o presente para possibilitar que os alunos se percebam como sujeitos da mesma, capazes de interferir no futuro. Imbuídos da consciência de que são sujeitos históricos e da certeza de pertencimento com a história, os estudantes terão capacidade de interagir criticamente com a realidade. E esta capacidade é fundamental quando se trata de proteger a democracia, rejeitando

---

<sup>2</sup>“Práticas de Cidadania”, São Paulo, Contexto, 2004, pg. 23

práticas totalitárias e desumanas. E todos devem ter acesso às histórias concretas vividas por personagens como Iara Iavelberg.

Garantir às gerações futuras todo o conhecimento sobre a recente história do Brasil oferecendo a elas a plenitude do protagonismo sobre o seu futuro é nosso papel e o principal objetivo desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2014.

Dep. Renato Simões  
PT/SP

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.298, DE 2014** **(Da Sra. Jaqueline Roriz)**

Acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, Educação Cívica.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5960/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º.

“Art. 26.....

.....

§ 10º O tema educação cívica será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente,

ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ser humano é racional, portanto, é capaz de pensar e refletir sobre os seus atos e suas consequências. Mesmo assim, inúmeras reportagens noticiam de maneira estrondosa os crimes contra a natureza (o tráfico de animais silvestres, o desmatamento da mata nativa e a poluição das águas); crimes contra a infância (trabalho escravo infantil e abusos sexuais); violência nas ruas e nos estádios de futebol e a precariedade do sistema público de saúde. Estes são apenas alguns exemplos, infelizmente, tais assuntos se tornaram frequentes em nosso dia-a-dia. Devemos ter em mente que fazemos parte de uma sociedade, portanto, nossas ações devem favorecer o bem-estar de todos.

A Formação Cívica é um “espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos como elemento fundamental no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, ativos e intervenientes com recurso nomeadamente ao intercambio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação individual e coletiva na vida da turma, da escola e da comunidade”. (Dec. Lei nº 6/2001, capítulo II, artigo 5º, ponto 3c).

A Formação Cívica constitui um espaço privilegiado para a construção da identidade e desenvolvimento da consciência cívica dos alunos, através do diálogo, discussão e reflexão de temas da atualidade e das experiências e preocupações vividas e sentidas pelos alunos.

Anos atrás, tínhamos no currículo escolar a disciplina de “Educação Moral e Cívica”. A aula trabalhava questões relativas à sociedade. Naquela época, a Lei 869 de 12 de setembro de 1969, estabeleceu, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a “Educação Moral e Cívica” em todos os sistemas de ensino no Brasil. A disciplina tinha muitas finalidades, dentre elas o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à

comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2014.

JAQUELINE RORIZ  
Deputada Federal/ PMN

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a

promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

**DECRETO-LEI Nº 869, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

Art. 1º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) a culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas de que trata este artigo, deverão motivar:

- a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;
- b) a prática educativa da moral é do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, com disciplina e prática, educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização. § 1º Nos

estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

§ 2º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros," sem prejuízo de outras atividade culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 4º Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, e aprovados pelo Ministros da Educação e Cultura.

Art. 5º É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1º A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas delicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2º Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2º, 3º, e 5º, do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6º Caberá, especialmente à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de govêrno, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acôrdo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas editôras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação, das entidades de casses e dos órgãos profissionais; e das emprêsas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único. As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 7º A formação de professôres e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica," far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, adotar as medidas necessárias à formação de que trata êste artigo.

§ 2º Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbirá o preparo de professôres dessa área, em cursos de mestrado.

§ 3º Enquanto não houver, em número bastante, professôres e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4º No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" será ministrada pelos professôres, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5º O aproveitamento de professôres e orientadores na forma do § 3º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8º É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem, em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único. A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente Decreto-lei, a ser encaminhada ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
Tarso Dutra

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.960, de 2013, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira, objetiva incluir as disciplinas Organização Social e

Política do Brasil e Educação Moral e Cívica como obrigatórias nos currículos dos anos finais do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio.

A proposição conta com duas iniciativas apensadas:

- o PL nº 7.899, de 2014, de autoria do Deputado Renato Simões, segundo o qual *“Fica instituída a lei ‘Iara Iavelberg’, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘A Ditadura Militar no Brasil e a Violação dos Direitos Humanos’ e dá outras providências”*, e

- o PL nº 8.298, de 2014, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que *“Acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pra incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, Educação Cívica”*.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ressaltamos, em primeiro lugar, as louváveis intenções dos autores das iniciativas em apreço, quais sejam a de restabelecer, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, disciplinas e conteúdos que podem em muito contribuir para a formação de valores nacionais, éticos, morais e humanitários, fundamentais para o funcionamento de uma sociedade mais igualitária, justa e orgulhosa de si mesma, e a de resgatar importantes acontecimentos da história recente do país.

No entanto, em que pese o caráter meritório das proposições, plenamente justificados por seus autores, devemos observar o disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo do Ministério da Educação (MEC), deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

Ademais, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação nº 1/2013, aprovada em 25 de setembro de 2013, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação a proposições versando sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda aos Relatores sua rejeição, devendo as mesmas ser encaminhadas ao Poder Executivo por meio de Indicação.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 5.960, de 2013, e de seus apensados, PL nº 7.899, de 2014, e PL nº 8.298, de 2014, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2015.

Deputado IZALCI  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e

Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente da CE

Deputado IZALCI  
Relator dos PLs nº 5.960/13, nº 7.899/14 e nº 8.298/14

**INDICAÇÃO Nº                      , DE 2015**  
**(Da Comissão de Educação)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão obrigatória, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, das disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como de conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Os ilustres Deputados Valtenir Pereira, Renato Simões e Jaqueline Roriz apresentaram, respectivamente, os Projetos de Lei nº 5.960, de 2013, nº 7.899, de 2014, e nº 8.298, de 2014, com o objetivo de incluir obrigatoriamente, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, as disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como conteúdos referentes ao período da ditadura militar no Brasil e à violação dos Direitos Humanos.

Em suas justificações, os nobres Deputados apresentam importantes razões que fundamentam suas iniciativas, especialmente o resgate da formação cívica e moral dos estudantes, relacionada ao valor do trabalho para o

engrandecimento do cidadão e da pátria, e a importância de trazer ao conhecimento da população os acontecimentos que marcaram a história do Brasil durante a ditadura militar, de forma a auxiliar na construção da memória e no restabelecimento da verdade acerca desse período e contribuir para a formação de uma consciência crítica sobre os fatos que o permearam.

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, não pôde esta Comissão de Educação aprová-las, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo desse Ministério da Educação, deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas para os níveis por elas abrangidos.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio às iniciativas dos nobres Deputados Valtenir Pereira, Renato Simões e Jaqueline Roriz, sugerindo a Vossa Excelência a inclusão das referidas disciplinas e conteúdos nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente da CE

Deputado IZALCI  
Relator dos PLs nº 5.960/13, nº 7.899/14 e nº 8.298/14

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.960/2013, o PL 7899/2014 e o PL 8298/2014, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal,

Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**